



RESUMO DIREITO FINANCEIRO

Conceito: Direito financeiro é um conjunto de normas para regular PARTE da atividade financeira do Estado. Diz-se PARTE já que há ainda o Direito Tributário e o Direito Econômico. Assim o direito financeiro é um conjunto de normas que regulam o ORÇAMENTO PÚBLICO.

Atividade financeira do Estado: Há atividades Estatais indelegáveis (ex. segurança), outras podem ser desenvolvidas por concessões. Assim concluímos que a atividade financeira do Estado, é aquela voltada a obter, gerir e aplicar os recursos financeiros à realização do bem comum.

Fins da atividade financeira: é a escolha das necessidades coletivas (através da criação de leis que é o princípio da estrita legalidade) em contrariedade aos interesses particulares.

São três as **necessidades básicas:** Prestação de serviços públicos (previstos na CF)

Exercício regular do poder de polícia (limites e disciplina interesse ou liberdade, ato ou fato em razão de interesse público)

Intervenção do domínio econômico (cria leis impedindo o abuso do poder econômico – CADE)

Objetos: receita, despesa, orçamento e crédito público. É um ramo autônomo do direito, porém com estrita ligação com outros ramos do direito.

Princípios Constitucionais:

Estrita legalidade: somente a lei pode criar direitos e deveres

Anualidade: tem dois significados: lapso temporal de vigência da lei orçamentária

Pré requisito para cobrança de tributos

Universalidade: obrigatoriedade de registro de todas as despesas e receitas públicas.

Unidade: trata-se de uma unidade de objetivos a serem atingidos, e não mais documental.

Exclusividade matéria orçamentária: Proíbe a existência de dispositivos que não sejam as receitas e despesas no orçamento.

Proibição de Estorno: veda a transferência de recursos sem previsão legal.

Especialização: determina especificamente a origem das receitas e a destinação de gastos

Publicidade: somente com a publicação se torna obrigatória

Despesas Públicas

Conceito: aplicação de certa quantia em dinheiro, por agente competente por autorização legislativa, para execução de um fim a cargo do executivo. Uma característica fundamental é a de que sempre deve estar precedida de previsão orçamentária, proibindo-se os excessos. As despesas públicas só podem ter origem em um ente público. A despesa deve visar uma finalidade de interesse público.



Causas de aumento real das despesas publicas:

Progresso técnico e acumulação de capital: aumentam as satisfações das necessidades, e assim aumentam-se os encargos.

Alteração do papel do estado: o estado assumiu durante o século XX novas funções, hoje há uma tendência de reversão deste quadro (privatizações)

Influencia das guerras: os conflitos mundiais aceleraram as despesas publicas, e em alguns casos diante da tolerância dos contribuintes criaram outras movidas pelas perturbações sociais.

Causas financeiras: tem-se a ortodoxia liberal que é a rejeição do equilíbrio orçamentário, aumentando-se o endividamento interno e externo, causando o déficit orçamentário. Ao final do século XX há nova inversão originando-se os processos de privatizações, devolvendo a sociedade empresas que nas mãos do governo só geravam aumento de despesas.

Necessidade das despesas publicas: trata-se de uma decisão política, já que denomina-se Política Governamental, que é a realização de objetivos nacionais imediatos baseados nas idéias políticas, religiosas e sociais do momento. Diferente do que ocorre na iniciativa privada onde os objetivos são adequados aos recursos existentes, na ação governamental elegem-se primeiro as prioridades e depois busca-se os recursos.

Assim as despesas publicas são aprovadas pelo legislativo, e fazem parte do orçamento anual, onde exceções somente se dão observando-se as normas legais e constitucionais.

Classificação Legal: determinada pela lei 4320/64

Despesas correntes: dividem-se em: de custeio – pagam os serviços e bens necessários a execução dos serviços públicos anteriormente criados (ex. pessoal militar, material de consumo)

De transferências correntes: não há contraprestação de serviços ou bens (ex. subvenções sociais – pensionistas etc...)

Despesas de capital: dividem-se em: Investimentos: gastos em obras publicas

Inversões financeiras: para gerar patrimônio (ex. aquisição de imóveis, participação no aumento de capital de empresas etc...)

Transferência de capital: tem relação mutua com investimentos e/ou inversões financeiras independentemente de contraprestação (ex. amortização da dívida publica)

Periodicidade: dividem-se em: Ordinárias – para satisfação de despesas permanentes, e que constarão do orçamento anual.

Extraordinárias: necessidades imprevistas, não renováveis todos os anos.



Competência: Federais, Estaduais e municipais (determinadas na constituição)

Site Jurídico SOS Estagiários (www.sosestagiarios.com)